



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.520.731 - MS (2014/0325426-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : NILCE APARECIDA RIBEIRO CASTRO
ADVOGADO : VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FRANCISCA ANDERSON - ESPÓLIO
REPR. POR : RENATO JORGE DE OLIVEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : RICARDO TRAD FILHO
JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS ALEGADOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. OBSCURIDADE ENTRE DECISÕES DIVERSAS. DESCABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS.

1. Inexistência dos vícios tipificados no art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, a inquinar o acórdão embargado.

2. A atribuição de efeito infringente em embargos declaratórios é medida excepcional, incompatível com a hipótese dos autos, em que a parte embargante pretende um novo julgamento do seu recurso.

3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.520.731 - MS (2014/0325426-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : NILCE APARECIDA RIBEIRO CASTRO
ADVOGADO : VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FRANCISCA ANDERSON - ESPÓLIO
REPR. POR : RENATO JORGE DE OLIVEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO E OUTRO(S)
RICARDO TRAD FILHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por NILCE APARECIDA RIBEIRO CASTRO contra acórdão de fls. 413/419, que negou seguimento ao agravo interno nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PARCERIA PECUÁRIA. RENDAS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.º 5 E 7/STJ.

1. Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. A reforma do julgado, quanto ao pagamento de rendas, demandaria o reexame do contexto fático-probatório e de cláusulas contratuais, providência vedada no âmbito do recurso especial, a teor dos Enunciados n.º 5 e 7 da Súmula do STJ.

3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas suas razões, o embargante sustentou que a decisão embargada restou omissa quanto à alegação de que a discussão nos autos é eminentemente jurídica, razão pela qual prescinde do revolvimento fático no recurso especial. Requereu, por fim, o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Houve apresentação de impugnação às fls. 438/444 e 445/454.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.520.731 - MS (2014/0325426-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, os aclaratórios não merecem acolhida.

Com efeito, não resta configurado no aresto ora embargado qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material que permitam a oposição dos aclaratórios.

Verifica-se que o verdadeiro intento dos presentes declaratórios é a obtenção de efeito infringente, pretensão que esbarra na finalidade integrativa do recurso em tela, que não se presta à rediscussão da causa já devidamente decidida.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADES E DE CONTRADIÇÕES. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Hipótese não configurada.

2. O Poder Judiciário não é mero órgão de consulta. Assim, embargos de declaração não podem ser utilizados como questionários sobre situação jurídica que poderá ocorrer no futuro, tal como a competência de análise de eventual ação rescisória.

3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1473968/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 14/03/2016)

Ante o exposto, rejeitos os embargos declaratórios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0325426-0 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.520.731 / MS

Números Origem: 26551820038120005 40070444120138120000 4010334642013812000050002

PAUTA: 17/05/2016

JULGADO: 17/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NILCE APARECIDA RIBEIRO CASTRO
ADVOGADO : VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCA ANDERSON - ESPÓLIO
REPR. POR : RENATO JORGE DE OLIVEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : RICARDO TRAD FILHO E OUTRO(S)
JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO E OUTRO(S)
FERNANDA SZOCHALEWICZ LOUREIRO LOPES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Parceria Agrícola e/ou pecuária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : NILCE APARECIDA RIBEIRO CASTRO
ADVOGADO : VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FRANCISCA ANDERSON - ESPÓLIO
REPR. POR : RENATO JORGE DE OLIVEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : RICARDO TRAD FILHO
JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.